TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009484-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jorge Oliveira Sousa

Embargado: FINAMAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JORGE OLIVEIRA SOUSA opõe embargos à execução que lhe move FINAMAX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando onerosidade excessiva no contrato de concessão de crédito, em razão do patamar excessivo dos juros remuneratórios, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, e de dificuldades financeiras imprevisíveis que ocorreram com o embargante.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação (fls. 80/99).

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, vez que dispensáveis outras provas (art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC).

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

Trata-se, precisamente, do caso em exame.

O contrato está às fls. 59/61.

Nele, observamos que a taxa de juros contratada em 13/07/2012 corresponde a nada mais nada menos que 198,02% ao ano.

Esse patamar está, não sendo hiperbólico, estratosférico.

Às fls. 103/104 providenciei a juntada aos autos da série histórica do BCB para operações de crédito da mesma natureza, isto é, com crédito não consignado a pessoas físicas.

Observamos que a média de mercado, à época, era de 68,67%.

Se uma diferença de cerca de 130% não revela uma estipulação excessivamente onerosa, então realmente não existirá jamais estipulação excessivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

onerosa. Veja-se que, na impugnação, nenhum dado concreto foi trazido no sentido de se justificar ou explicar essa diferença gritante. O caso é extremo e a revisão judicial é de rigor para garantir equidade contratual.

Os juros serão reduzidos à média de mercado.

No mais, a cláusula quarta prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que é inadmissível pena de bis in idem (Súms. n° 30 e 296, do STJ, e AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 874.200/RS).

A comissão será excluída.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos para **REDUZIR** a taxa de juros remuneratórios a 68,67% ao ano e **AUTORIZAR**, no período de inadimplência a cobrança apenas de juros moratórios simples de 1% ao mês e multa de 2%, além da correção monetária pela tabela do TJSP. **CONDENO** a embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Transitada em julgado (1) nos autos principais, certifique-se esta sentença e dê-se vista à exequente para apresentar memória de cálculo em conformidade com a presente (2) nestes autos, aguarde-se por seis meses a execução das verbas sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA